

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

12ª Sessão Ordinária de 2025 – 26 /08/2025

PROCESSOS JULGADOS

Notícia de Fato nº1.00165/205-47 -Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Processo Administrativo nº 1. 00917/2024/25-Rel.Antônio Edílio

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01138/2024-00-Rel.Ivana Cei

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00513/2024-69-Rel.Moacyr Rey

Processo sigiloso

Procedimento avogado nº 1.01002/2022-20-Rel.Jaime Miranda

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00681/2025-07-Rel.Angelo Fabiano

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01031/2024-90-Rel.Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00683/2025-06-Rel.Angelo Fabiano

Processo sigiloso

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00448/2025-25-Rel. Antônio Edílio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ACÚMULO DE ACERVO. VERBA COMPENSATÓRIA. PARCIAL PERDA DE OBJETO. INSINDICABILIDADE DE ATOS DE GESTÃO DO PROCURADOR-GERAL. ENUNCIADO CNMP N. 09. ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação formulada por ex Promotores (as) de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, pleiteando que se determine o pagamento de indenização por acúmulo de acervo de forma retroativa.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o CNMP pode determinar o pagamento da verba pleiteada ou impor que a instituição ministerial demandada o faça em prazo determinado.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O Ministério Público do Estado do Maranhão informou que, no dia 17 de junho de 2025, julgou o Processo Administrativo n. 6.407/2024, motivo pelo qual as pretensões dos Requerentes para que se determine que a instituição analise os pedidos administrativos formulados perderam objeto.

4. A Recomendação CNMP n. 91/2022 conferiu a cada ramo e unidade do Ministério Público, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, a faculdade de estabelecer diretrizes e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

critérios de implementação, em ato próprio, do direito à compensação por assunção de acervo.

5. O CNMP não pode substituir o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, autoridade competente para analisar o pleito dos Autores nos termos Ato Regulamentar n. 6/2023 – GPGJ, imiscuindo-se na seara administrativa e de gestão da unidade ministerial.

6. Ausência de desborde aos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade na decisão administrativa proferida no âmbito do Processo Administrativo n. 6.407/2024, em que o PGJ/MA indeferiu o pagamento dos valores retroativos postulados em virtude de ausência de previsão na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.

IV – DISPOSITIVO

7. Arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, “b” e “d”, do RICNMP Jurisprudência relevante citada: PCA nº 1.00586/2022-61, rel. para o acórdão Cons. Jayme Martins. Plenário, j. 13/10/2022; Recurso Interno no Pedido de Providências – RI-PP n. 1.00100/2025-00, Relator Conselheiro Engels Augusto Muniz e PCA 1.00450/2023-50, Rel. Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira.

O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo Interno nº1.00531/2025-30 -Rel. Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA TRAMITAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DEMORA NO PROCESSAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA DA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) em que se relata suposta desídia de Membro do Ministério Público do Estado do Pará na análise de Notícia.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno interposto e determinou a certificação do trânsito em julgado do presente feito para a parte requerente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo –PCA nº1.00551/2025-20 -Rel. Engels Muniz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO INTERNO CONHECIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ETAPA DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

INDÍCIOS DE ILEGALIDADES QUE ENSEJEM A INTERFERÊNCIA DESTE CNMP. ASPECTOS ATINENTES A CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. SÚMULA CNMP Nº 10. RESPEITO AO EDITAL E AO REGULAMENTO DO CONCURSO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou prejudicado o Recurso Interno interposto nos autos de Procedimento de Controle Administrativo apresentado contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apontando ilegalidades em questão da prova discursiva aplicada no LXI Concurso Público.

2. Inexiste violação ao princípio do contraditório por não ter sido aberto prazo para que os autores replicassem as alegações apresentadas pela parte requerida, porque a medida não encontra previsão no Regimento Interno deste CNMP. No caso em tela, os autores trouxeram alegações de fatos novos, sobre os quais se oportunizou o exercício natural do contraditório pelo Ministério Público demandado, sem que fosse necessário novo prazo aos autores, sob pena de se gerar fase instrutória interminável.

3. Acolhimento parcial dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para substituir o acórdão no sentido de conhecer do Recurso Interno, porquanto constou na pauta de julgamentos a referência ao apelo e não só ao mérito do Procedimento de Controle Administrativo.

4. Razões recursais que repisam as alegações apresentadas na petição inicial e que fundamentam o pedido liminar formulado, tratando da existência de irregularidades no

concurso público. A análise da plausibilidade jurídica do direito dos autores demanda, portanto, averiguar se há indícios sobre tais falhas no mencionado certame.

5. Inexistência de indícios de ilegalidade ou violação edita lícia que autorizem a interferência deste Conselho Nacional na autonomia das bancas examinadoras. Inteligência da Súmula CNMP nº 10. Elementos probatórios que permitem, desde já, o reconhecimento da observância, pelo Ministério Público mineiro, da legislação de regência e de seu próprio Regulamento do Concurso Público.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para substituir o acórdão embargado no sentido de conhecer do Recurso Interno e desprovê-lo, reconhecendo a inexistência de indícios de ilegalidade que ensejem a atuação deste Conselho Nacional.

O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para modificar o acórdão embargado no sentido de conhecer o recurso interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração em Pedido de Providência nº1.00680/2025-45-Rel. Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO RELATIVO AO DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Embargos de Declaração opostos com fundamento em suposta contradição na atribuição da manifestação ministerial que deu causa ao arquivamento de Inquérito Policial.

2. O cerne da controvérsia posta à apreciação do CNMP reside na pretensão de controle de ato finalístico por parte deste Conselho, matéria já decidida com fundamento no Enunciado CNMP n.º 6, e não na autoria da manifestação que ensejou a promoção de arquivamento do Inquérito Policial.

3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Tentativa de rediscutir o mérito do julgado por meio de via processual inadequada. Incidência do Enunciado CNMP nº 10, segundo o qual “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada”.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela

Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00720/2024-13 -Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSÍVEL DANO A CONSUMIDORES. ABRANGÊNCIA NACIONAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que envolve a apuração de denúncia de violação ao direito de arrependimento (art. 49 do Código de Defesa do Consumidor) por parte da empresa Dimensional.

2. Os elementos presentes nos autos evidenciam que os potenciais danos aos consumidores extrapolam o território de apenas um Estado, tendo abrangência nacional.

3. A hipótese versada nos autos busca a aplicação do disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que invoca a regra de prevenção prevista no CPC, no caso de abrangência nacional ou regional, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1.101.937 (Tema 1075).

4. Pelo critério de prevenção, cabe à unidade ministerial que primeiro atuou na notícia de fato prosseguir nas investigações dos danos. Precedentes do STF e do CNMP.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

5. No caso em tela, tem-se que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no feito.

6. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no presente caso, pediu vista o Conselheiro Fernando Comin. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Conflito de Atribuições nº1.00808/2025-99 -Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. RELAÇÃO DE ORDEM ESTATUTÁRIA E DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado de Roraima, em face do Ministério Público do Estado de Roraima no âmbito da Notícia de Fato nº 1.32.000.000696/2025-71.

2. Atribuição do Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto crime teria sido praticado diretamente por agentes da área de segurança pública vinculados ao Estado de Roraima.

3. O Acordo de Cooperação Técnica nº 11591228/2019-DRCOR/SR/PF/RR, de 24/7/2019, evidencia de forma incontroversa ser a atribuição do Ministério Público Estadual.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima para conduzir as investigações nos termos relatados na Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima para conduzir as investigações nos termos relatados na Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000696/2025-71, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições –CA nº1.00881/2025-70 - Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

EM TESE, O DELITO PREVISTO NO ART. 207, §1º, DO CP. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA INVESTIGAR O REFERIDO TIPO PENAL, EM RAZÃO DO PREJUÍZO COLETIVO À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO OU AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA 2ª CCR DO MPF. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos de Inquérito Policial que apura, em tese, o crime previsto no art. 207, §1º do Código Penal.

2. A despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos, não houve a “judicialização bilateral da controvérsia”, de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito. Nesse sentido: CA nº 1.00803/2023-30, de minha relatoria, julgado em 5/2/2024.

3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho (art. 197 a 207 do CP) quando configurada a ofensa de modo coletivo ao sistema de órgãos ou instituições que preservam os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR do MPF.

4. In caso os fatos investigados referem-se, em tese, ao aliciamento de trabalhadores, com o fito de levá-los de uma para outra localidade dentro do território nacional, conduta que teria afetado um grupo de trabalhadores, o que já configuraria ofensa à organização geral do trabalho ou aos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal (MPF), para apuração do crime previsto no art. 207, §1º do Código Penal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição nº1.00247/2025-09 –Rel. Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES REALIZADAS PARA APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES. PROPOSIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO CONTROLE. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar realizada no Ministério Público do Estado da Bahia entre 05 e 09 de maio de 2025.

2. Correição realizada na modalidade presencial em Salvador/BA, particularmente na Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão Especial do Colégio

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

de Procuradores, Conselho Superior e Corregedoria-Geral, com a finalidade de: (i) aferir a regularidade do funcionamento dos órgãos de controle disciplinar, nos aspectos preventivo e repressivo, de forma a assegurar a eficiência nos serviços ministeriais (artigo 37 da Constituição da República); e (ii) permitir uma visão ampliada da Corregedoria Nacional sobre as atividades correcionais do Ministério Público brasileiro, viabilizando comparativos que permitam orientações, aprimoramentos, correções e identificação de experiências inovadoras na área disciplina

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar realizada no Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição nº1.00258/2024-07 -Rel. Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES REALIZADAS PARA APERFEIÇOAMENTO DAS

ATIVIDADES. PROPOSIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO CONTROLE. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar realizada no Ministério Público do Estado do Amazonas entre 12 e 16 de maio de 2025.

2. Correição realizada na modalidade virtual, particularmente na Procuradoria-Geral de Justiça, no Colégio de Procuradores de Justiça, no Conselho Superior e Corregedoria-Geral, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial, com a finalidade de: (i) aferir a regularidade do funcionamento dos órgãos de controle disciplinar, nos aspectos preventivo e repressivo, de forma a assegurar a eficiência nos serviços ministeriais (artigo 37 da Constituição da República); e (ii) permitir uma visão ampliada da Corregedoria Nacional. Sobre as atividades correcionais do Ministério Público brasileiro, viabilizando comparativos que permitam orientações, aprimoramentos, correções e identificação de experiências inovadoras na área disciplina

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar realizada no Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00366/2025-71 -Rel. Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA AOS MEMBROS NOMEADOS PARA AUXILIAREM O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE FIXADO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00216/2020-53. APLICAÇÃO DE DISTINGUISHING. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Associação Paraibana do Ministério Público – APMP, objetivando o reconhecimento do direito à percepção da diferença de subsídio correspondente ao cargo de Procurador de Justiça, com reflexos nas gratificações e demais verbas remuneratórias, em favor dos membros nomeados para auxiliarem o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, acrescido do pagamento retroativo respectivo.

2. No julgamento do PCA nº 1.00216/2020-53, restou demonstrado que os membros auxiliares da Administração Superior do Ministério Público exerciam atividades típicas de Procurador de Justiça e de Corregedor-Geral, o que não restou comprovado no presente caso.

3. Todavia, na situação vertente, os cargos de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça e Promotor Corregedor da Corregedoria-Geral do MPPB se restringem ao assessoramento técnico e

à prática de atos meramente preparatórios ou opinativos, sem conteúdo decisório, nos termos da Lei Orgânica e dos atos normativos internos, evidenciando *distinguis Hing* em relação ao

4. Assim, as atividades desempenhadas no presente caso não caracterizam atividades típicas de Procurador de Justiça e, portanto, não autorizam a percepção cumulativa da diferença de entrância com a remuneração do cargo comissionado, sob pena de configurar duplicidade remuneratória pelo mesmo fato gerador.

5. Improcedência do PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.00714/2025-83 -Rel. Evaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DO INTERESSADO RECEBIDO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MPBA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PROMOTORIA DE PATRIMÔNIO E MORALIDADE PÚBLICA. CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada com a finalidade de apurar suposta omissão do MPF e do MPBA na apuração de irregularidades relacionadas à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB).

2. Atuação regular do MPF, que declinou da atribuição por inexistência de interesse federal direto, em observância ao princípio do promotor natural.

3. Atuação do MPBA dentro de prazo razoável, com arquivamento inicial fundamentado pela ausência de relação de consumo, processamento de recurso do interessado, conversão do feito em diligência e redistribuição à Promotoria de Moralidade Administrativa, assegurando a continuidade da apuração.

4. Inexistência de indícios de inércia ou excesso de prazo.

5. Representação julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de prazo nº1.00790/2025-25 -Rel. Engels Muniz

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ALEGAÇÕES DE “ERRO GROSSEIRO”, INÉRCIA E “HOMOFOBIA ESTRUTURAL”, POR PARTE DO

ÓRGÃO MINISTERIAL REQUERIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 06. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada por Yasser Felix Gazel em face do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) em que se questiona a atuação da Promotoria de Justiça de Melgaço/PA em processo criminal que se apuram os crimes de “injúria qualificada homofobia e invasão de domicílio”.

2. A inércia ou excesso de prazo a que se refere o art. 87 do RICNMP e que autorizam a intervenção deste CNMP ocorre quando o membro do Ministério Público deliberada e conscientemente retarda ou deixar de praticar, injustificadamente, um ato de ofício. Precedentes.

3. No caso vertente, as manifestações dos membros ministeriais do MP/PA não foram desiduosas, tampouco prevaricadoras, não podendo eventual demora no decurso das investigações ser atribuída ao órgão requerido.

4. Adicionalmente, não se pode considerar como ilegais os pedidos formulados pelo MP/PA no sentido de ver extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa crime e pelo arquivamento do inquérito policial. O conjunto probatório demonstra cabalmente ter sido correta a atuação ministerial, tendo sido pautada pelos ditames legais e constitucionais e dentro dos limites da independência funcional. Não cabe, portanto, interferência deste Conselho nos atos,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

porquanto relativos à atividade-fim. Inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009.

5. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada IMPROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de prazo nº1.00844/2025-52 -Rel. Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA NA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS DESDE A REPRESENTAÇÃO INICIAL. ATUAÇÃO DILIGENTE DOS ÓRGÃOS FEDERAL E ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO OU DE REQUERIMENTO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO. ATOS INSERIDOS NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA PELO CNMP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo com a finalidade de apurar suposta desídia dos órgãos de execução do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Rondônia na condução da Ação Civil Pública nº 7076729-

87.2022.8.22.0001, proposta em face de empresa atuante no ramo funerário.

2. A instrução processual demonstrou a inexistência de inércia ou demora injustificada, evidenciando que o MPRO e o MPF adotaram providências desde a representação inicial, inclusive tendo ajuizado a referida ação coletiva e apresentado manifestações processuais pertinentes

3. Eventual demora no curso da Ação Civil Pública decorre da própria tramitação judicial, não podendo ser atribuída com exclusividade ao Ministério Público, cuja atuação se deu nos limites da independência funcional dos membros.

4. Os pedidos de ajuizamento de nova ação ou de requerimento de prioridade no julgamento da ação em curso se inserem no âmbito da atividade finalística do Ministério Público, insuscetível de revisão ou desconstituição pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6/2009.

5. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

**Reclamação disciplinar nº1.00379/2024-97 -Rel.
Ivana Cei**

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional em sede de Reclamação Disciplinar.
2. Ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Violação ao Princípio da Dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Precedentes do STJ e do CNMP.
5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Procedimento advogado nº1.00133/2025-04-Rel.
Moacyr Rey**

PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE TRATAR COM URBANIDADE PESSOA COM A QUAL SE RELACIONA EM RAZÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO DE ORDEM DE NATUREZA PREJUDICIAL. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE CORREICIONAL LOCAL POR QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a suposta prática por Promotor de Justiça do Estado do Amapá de violação ao dever funcional de urbanidade em razão de alegados xingamentos dirigidos a Subtenente da Polícia Militar daquele estado em episódio ocorrido em 30 de setembro de 2023.

II - Questão de ordem de natureza prejudicial suscitada pela defesa, arguindo a suspeição da autoridade correicional local, por quebra do dever de imparcialidade.

III - No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a figura da autoridade processante é análoga à do juiz no processo, exigindo-se uma postura de equidistância em relação às partes e ao objeto da apuração, de modo a garantir que a busca da verdade se dê de forma isenta, sem pré-julgamentos ou interesses outros que não a correta aplicação da lei e a preservação do interesse público.

IV - A aplicação dos conceitos de imparcialidade objetiva e da teoria da aparência ao caso concreto revela um quadro fático que se afigura como uma inequívoca quebra do dever de isenção por parte da Corregedora-Geral do MPAP.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

V – O padrão de conduta adotado pela Corregedora-Geral local se amolda ao que a doutrina denomina fishing expedito ou "pesca probatória", constituindo atos que, para um observador externo, aniquila qualquer aparência de imparcialidade.

VI – Acolhimento da questão de ordem prejudicial para reconhecer a suspeição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, por quebra do dever de imparcialidade objetiva.

VII – Declaração de nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, de todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correccionais instaurados pela autoridade correccional local em desfavor do membro processado, a partir de 2 de dezembro de 2024, data em que a Corregedora teve ciência acerca do Pedido de Avocação nº 1.01290/2024-84.

O Conselho, por maioria, acolheu a preliminar de suspeição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, declarando a nulidade absoluta, com efeitos extam, de todos os Processos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correccionais instaurados pela referida autoridade em desfavor do Membro do Ministério Público do Estado do Amapá a partir de 2 de dezembro de 2024, nos termos do voto divergente da Conselheira Cíntia Brunetta, vencidos o Relator e o Conselheiro Jaime Miranda que rejeitavam as preliminares suscitadas pela defesa e julgavam improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar. Ausente, justificadamente, nesta primeira deliberação, o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo

Fabiano. Ainda, no tocante ao retorno do Membro processado às atividades, o Conselho, por maioria, decidiu pelo seu retorno imediato, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Paulo Passos, Jaime Miranda e o Corregedor Nacional, Ângelo Fabiano, que devolviam à origem a mencionada análise. Por fim, no tocante ao vitaliciamente do Membro requerido, o Conselho, por maioria, decidiu encaminhar a questão à origem, Conselheiro Edvaldo Nilo que entendia pelo vencido o vitaliciamente. Declarou-se suspeita no julgamento do presente feito a Conselheira Ivana Ceí. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Reclamação disciplinar nº1.00572/2025-72 -Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE INJÚRIA E DE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM DETRIMENTO DE OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONDUTAS PRATICADAS NAS INSTALAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS LIMINARES. SOLICITAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO RECLAMADO DE SUAS FUNÇÕES. AQUIESCÊNCIA DO MEMBRO INVESTIGADO. DEFERIMENTO DO PLEITO.



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

LOTAÇÃO TEMPORÁRIA EM COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO.

1. Apuração de suposta inobservância de deveres funcionais em razão de injúria e da utilização de arma de fogo, apontada para a região abdominal de outro Promotor de Justiça, com a finalidade de intimidação e de manifestação de descontentamento com a atuação funcional da vítima, inclusive mediante ameaça de disparo, episódio ocorrido nas instalações do Ministério Público.

2. Com fulcro no art. 18, XX, do RICNMP, que confere poder geral de cautela ao Corregedor Nacional, foi determinado, dentre outras providências, o afastamento do Promotor de Justiça investigado de suas funções perante o Ministério Público pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cuja decisão foi referendada pelo Plenário do CNMP.

3. Por decisão do Corregedor Nacional, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro investigado, nos termos dos arts. 18, VI, e 77, IV e § 2º, do RICNMP.

4. Decisão monocrática do Corregedor Nacional determinando a prorrogação do prazo de afastamento por mais 60 (sessenta) dias, com alicerce no art. 77, § 1º, do RICNMP.

5. Solicitação de revogação da medida de afastamento do Reclamado por parte do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, tendo em vista a carência de membros na Instituição e a necessidade de efetiva proteção do meio ambiente em comarca de difícil provimento.

6. Aquiescência do Reclamado em relação ao pleito institucional para lotação provisória na Comarca de Alto Parnaíba/MA.

7. Revisão parcial das providências acautelatórias liminares determinadas nestes autos. Prorrogação do prazo de afastamento do membro Requerido até que ocorra a sua lotação provisória na Comarca de Alto Parnaíba/MA, autorizando-se o seu ingresso nas respectivas instalações do Ministério Público do Estado do Maranhão. Manutenção das demais providências acautelatórias liminares.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a prorrogação do prazo de afastamento do membro Requerido, até que ocorra a sua lotação provisória, bem como a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, mantendo, na íntegra, as demais providências acautelatórias liminares deferidas na Decisão de 05/06/2025 e referendadas pelo Plenário do CNMP na 9ª Sessão Ordinária de 10/06/2025, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Reclamação disciplinar nº1.00712/2025-76 -Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMETIMENTO DE CRIMES



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 18, VI, e 77, IV e § 2º, DO RICNMP. AFASTAMENTO DO MEMBRO PROCESSADO DE SUAS FUNÇÕES PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO CORREGEDOR NACIONAL. ART. 18, XX, E ART. 77, IV E § 1º, AMBOS DO RICNMP, C/C ART. 260, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993.

1. Postagem em perfil pessoal e aberto de rede social com conteúdo ofensivo à honra do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, do Corregedor Nacional do Ministério Público e do Presidente da CONAMP. Prejuízo adicional à imagem institucional do Ministério Público brasileiro.

2. Descumprimento dos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal (LC n. 75/93, art. 236, incisos VIII e X).

3. Configuração, em tese, da prática de crimes contra a honra de funcionário público em razão de suas funções. Representação criminal para que a Procuradoria Regional da República da 1ª Região apure os fatos, com fulcro no art. 145, parágrafo único, do Código Penal.

4. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações disciplinares.

5. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar que se impõe, a teor do quanto previsto nos arts. 18, VI, e 77, IV e § 2º, ambos do RICNMP.

6. O art. 18, XX, do RICNMP, inserido pela Emenda Regimental n. 37, de 8 de junho de 2021, confere poder geral de cautela ao Corregedor Nacional.

7. Presença de fundamento jurídico relevante e fundado receio de dano de difícil reparação e de grave repercussão.

8. Concessão de providência acautelatória liminar, consubstanciada no afastamento do Processado de suas funções de Promotor de Justiça pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, consoante art. 18, XX, e art. 77, IV e § 1º, ambos do RICNMP, c/c art. 260, caput e § 2º, da Lei Complementar n. 75/1993.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro requerido; o afastamento de suas funções de Promotor de Justiça pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e a remessa de cópia da presente decisão à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a título de representação criminal para a devida apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e pelo Supremo Tribunal Federal – STF.



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

Proposição nº 1.1146/203-58-Rel.Engel Muniz

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. REGULAMENTAÇÃO DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE MENTAL E DA ATUAÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ASSÉDIO E À DISCRIMINAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO.

I. Proposta de Resolução que dispõe sobre as Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental e sobre sua atuação no combate à violência, aos assédios sexual e moral e à discriminação no âmbito do Ministério Público.

II - Dever do Conselho Nacional do Ministério Público de agir proativa mente na prevenção e no combate à violência, ao assédio moral, ao assédio sexual e às diversas formas de discriminação.

III. Necessidade de regulamentar a atuação das Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, previstas na Política Nacional de Atenção à Saúde Mental, que constituem verdadeiras ferramentas de prevenção e enfrentamento à violência, aos assédios sexual e moral e à discriminação no âmbito do Ministério Público.

IV. Indicação de ajustes para, entre outros fins, preservar a natureza exclusivamente político-sanitária das atividades das Comissões de

De Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, evitando-se a sobreposição de atuação em relação aos órgãos correccionais.

V. Aprovação da Proposição, com as alterações indicadas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator, ressalvado o voto do então Conselheiro Rogério Varela, que aprovava a redação original da Proposta de Resolução. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Proposição nº 1.00370/2023-04-Rel. Moacyr Rey

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ENTRE ESTES E OUTRAS PESSOAS, ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES. NECESSIDADE DE AJUSTES NO TEXTO APROVADO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

O Conselho, por unanimidade, acolheu a proposta de ajustes na decisão proferida neste feito durante a 10ª Sessão Ordinária de 2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

PROPOSIÇÃO

Proposição aprovada **Conselheiro-Rel.Engel Muniz -nº 1.01146/2023-58**

Aprovou, por unanimidade, nesta terça-feira, 26 de agosto, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2025, proposta de resolução que regulamenta a atuação das Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental no enfrentamento à violência, aos assédios sexual e moral e à discriminação no âmbito do Ministério Público. A proposição foi apresentada pelos então conselheiros Jayme de Oliveira, ex-presidente da Comissão da Saúde do CNMP, e Rodrigo Badaró, com relatoria do conselheiro Engels Muniz. O voto-vista, apresentado pelo conselheiro Moacyr Rey Filho, trouxe ajustes ao texto original, com o objetivo de evitar sobreposição de competências entre as comissões e as corregedorias. Com as alterações, as comissões passam a receber relatos relacionados à saúde mental e à prevenção ao assédio, encaminhando à corregedoria os casos que indiquem infração disciplinar. As comissões, instituídas pela Resolução CNMP nº 265/2023, deverão seguir diretrizes que incluem a adoção de medidas preventivas e de enfrentamento à violência, aos assédios e à discriminação, além de garantir sigilo e confidencialidade durante as apurações e nos procedimentos de auto composição. Qualquer pessoa que se perceba vítima ou tenha conhecimento de condutas que possam configurar violência, assédio ou discriminação poderá relatar fatos ou apresentar denúncias às diferentes instâncias institucionais, como as comissões, a área de gestão de pessoas, a ouvidoria e a corregedoria, conforme suas atribuições. Sempre que possível, as comissões deverão propor abordagens auto compositivas como primeira etapa para resolução dos conflitos.

Para isso, poderão utilizar instrumentos como negociação, mediação, conciliação, processos restaurativos e convenções processuais, apontados na Resolução CNMP nº 118/2014. Os ramos e unidades do Ministério Público terão até 180 dias, a partir da publicação da resolução, para instituir ou adequar suas comissões internas.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00663/2025-17

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.01146/2023-58

1.00370/2023-04

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00817/2024-90

1.01132/2024-89

1.00616/2024-65

PROCESSOS ADIADOS

1.00613/2023-04

1.00065/2023-21

1.00892/2024-88

1.00120/2022-10

1.00823/2023-20

1.01031/2024-90

1.01340/2024-97

1.00519/2025-80

1.00692/2025-05

1.00713/2025-20

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12ª/2025

26/08/2025

1.00799/2025-18

1.00800/2025-50

1.00875/2025-40

PROCESSOS RETIRADOS

1.01051/2022-07 -1.00302/2023-08

1.00263/2025-75

1.00339/2025-07

1.01120/2024-27

1.00546/2024-63

1.00530/2025-87

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO –

PAD

1.00956/2024-50 por 180 dias, a contar
02/08/2025

1.01138/2024-00 por 90 dias, a contar 08/08/2025

SINDICÂNCIA

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 24/08/2025 a 25/08/2025, no total 80(Oitenta) decisões proferidas pelos Conselheiros e 88(Oitenta e Oito) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.